

QUESTÕES PROCESSUAIS

MAGDA BIAVASCHI FELIZARDO
Juíza do Trabalho-Substituta

A — LIMPADORA EM EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS — Inexistência de condomínio devidamente registrado: legitimação para a causa.

1. Introdução

O presente trabalho teve origem em decisão que se prolatou a 26 de outubro de 1979, na 14.^a Junta de Conciliação desta capital. Maria Chaves, faxineira, ajuíza reclamatória contra Condomínio Edifício Rahde. Vem a juízo Clória Beatriz Barbosa Rahde e argúi preliminar de ilegitimidade de parte por inexistência da figura do empregador. Assevera não haver condomínio mas sim um prédio com apartamentos habitados por membros da mesma família.

2. Da análise da matéria

A Lei 2.757, de 23.04.56, de forma expressa, veio a estender aos empregados de edifícios de apartamentos a tutela trabalhista. É bem verdade que não se encontra ali assimilação perfeita à economia de consumo. Quem se titulariza empregador é o proprietário do condomínio. Segundo ensinamento de PONTES DE MIRANDA, os comuneiros são empregadores. Para que se configure a relação de emprego é mister tão-somente que os serviços sejam prestados "em prédio de apartamento residencial" (art. 1.^o), não importando se pertencem a um ou a vários proprietários.

Irrelevante, em tais casos, a natureza condominal da propriedade. Mesmo que inexista condomínio devidamente registrado como tal, sem que haja igualmente a convenção de condomínio a que se refere a lei e, sequer, síndico, segundo ocorreu naquele processo já referido anteriormente, há um prédio (edifício) com unidades as quais pertencem a proprietários autônomos. Há condomínio em relação a certas partes do prédio em razão de sua indivisão forçada que, como esclarece DE PAGE, existe e subsiste a título acessório. A propriedade de cada apartamento, estando definida, é autônoma, isolada, privativa. As partes privativas são objeto de propriedade autônoma e, aquelas comuns, de condomínio forçado. Cada apartamento pertence exclusivamente a um proprietário o qual, ao mesmo tempo em que é dono de seu apartamento, é necessariamente condômino de cotas partes do imóvel que permanece em estado de indivisão forçada.

Havendo condomínio, a relação empregatícia é formada com cada um dos condôminos, tomando-se o edifício, o prédio, como unidade econômica real e conceitual a quem se prestam os serviços. A pecuniariedade (que torna divisível a coisa, art. 895 do Código Civil) não exclui o direito de o empregado acionar o edifício ou de receber tudo e por inteiro de qualquer um dos condôminos, com aplicação do princípio de solidariedade expresso no art. 891 do Código Civil. Depois de pago o empregado, os proprietários comuneiros reembolsarão aquele que pagou, na proporção do que em parte a ele e a cada um couber por rateio.

3. *Da solução dada ao litígio*

Na contestação é argüida ilegitimidade de parte pela inexistência de condomínio. Defende-se pessoalmente uma das condôminas, a qual não é síndica, mas vem a juízo e contesta.

Após análise da questão, conclui-se pela existência, na realidade, de um condomínio regulado, inclusive, pelos dispositivos do Código Civil e, considerando-se que a contestante que vem a juízo pessoalmente é uma das condôminas, tendo contratado e pago a reclamante pelas faxinas feitas, entendeu-se ser ela responsável no caso de condenação, assegurado o seu direito de acionar regressivamente os demais condôminos. Aplicável, igualmente, o disposto no art. 625 do Código Civil que estatui:

"Art. 625 — As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito de comunhão, e durante ela, obrigam o contraente; mas asseguram-lhe ação regressiva contra os demais".

Decidindo-se pela legitimidade de parte, foi a contestante, condômina, condenada a pagar à autora a parcela pleiteada, assegurado à mesma o direito de regresso contra os demais condôminos.

B — RESOLUÇÃO DO CONTRATO — Execução da decisão transitada em julgado.

1. *Denúncia e/ou resolução do contrato*

O contrato de emprego, bilateral, oneroso e do tipo comutativo é de ser cumprido por ambos os contraentes nos justos termos do pactuado. O descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes permite que a outra, lesada, denuncie o contrato ou pleiteie em juízo a resolução do mesmo. Incide, por força do que dispõe o art. 8.º da Consolidação, o art. 1092 do Código Civil e tendo em vista a onerosidade do contrato de labor.

2. *Decisão prolatada pela 8.ª JCI*

Em decisão que se prolatou na 8.ª JCI desta Capital, analisou-se problemática atinente à execução de sentença que determinou a reintegração do empregado reclamante no seu emprego. Em processo que tramitara na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, o mesmo autor postulara o reconhecimento da legitimidade de denúncia laboral exercida a 15 de setembro de 1975 em face de mora salarial, inatividade forçada da empregadora e do descumprimento da lei e do contrato. O acórdão regional, modificando a decisão de 1.º grau que entendera legítima a atitude do postulante, julgando procedente a ação, determinou fosse mantida a relação empregatícia com a reintegração do empregado. Transitada em julgado a decisão, o reclamante, sem que a executasse, ajuizou outra reclamatória postulando a resolução judicial de seu contrato com base no fechamento fático da empresa, ou cumulativamente, ou

sucessivamente, com base na suspensão das atividades da primeira reclamada, ou ainda cumulativamente ou sucessivamente, com base na irregularidade de sua permanência, o que, segundo o acórdão, não foi objeto da primeira ação, fatos esses que, evidentemente, impossibilitam juridicamente e de fato que o reclamante possa voltar ao emprego como acentua o acórdão: "nas mesmas condições anteriores" (sic).

É discutida a existência ou não de coisa julgada como ainda argumenta a empregadora, em sua contestação, que nenhum fato novo é argüido em relação a cumprimento ou descumprimento do contrato de trabalho. Não houve alteração na situação fática ou jurídica do empregado. O acórdão garantiu ao reclamante o retorno ao emprego em agosto de 1977 e, até agora, não se apresentou ao serviço, o qual está e sempre esteve à sua disposição.

3. Da coisa julgada

A sentença, prestação jurisdicional, objeto da relação jurídica processual, põe fim normalmente à relação. À imutabilidade da sentença dá-se o nome de coisa julgada formal. A irrecorribilidade, pela natureza especial da sentença, ou pela preclusão, é que faz julgada a res. Há coisa julgada quando há a *vera sententia*, coisa julgada formal, não mais se podendo discutir no mesmo processo a lide. A eficácia da coisa julgada é a coisa julgada material. Se em outra ação não mais é possível discutir e mudar a eficácia da coisa julgada, estamos frente à coisa julgada material, que é um *plus* em relação àquelas sentenças que apenas não mais estão sujeitas a recurso.

Para que se possa caracterizar a coisa julgada três requisitos devem ser preenchidos, a saber: a) identidade de objeto; b) de pessoas e suas qualidades; c) de causa de pedir.

A causa de pedir numa e noutra ação ora objeto de exame não foi a mesma. Na primeira reclamatória, cuja decisão transitou em julgado, postulava o autor o reconhecimento de legitimidade da denúncia, sendo as causas de pedir a mora salarial, a inatividade forçada da empregadora e o descumprimento da lei e do contrato. O acórdão do Regional, modificador da decisão da Junta, afasta a argumentação da inatividade forçada pelo fato de ter havido suspensão do contrato e ter sido o emprego colocado à disposição desde a contestação, e estatui, *verbis*:

"E, embora se possa duvidar da seriedade da afirmação de que a eficácia da relação de emprego seria mantida *nas mesmas e exatas condições anteriores*, não se há de ignorá-la, ou tê-la como inconseqüente. Nem é lícito ao julgador presumi-la maliciosamente. Garantida a permanência no emprego pela demandada e manifestada pelo autor a disposição de retornar à reclamada, nas mesmas condições anteriores, impõe-se a manutenção da relação de emprego. De qualquer maneira, assegurado o emprego, tem o autor também assegurada a exigibilidade de cumprimento das condições contratuais, com as conseqüências de sua inexecução. Dá-se assim provimento ao apelo da demandada (...)"

(os grifos são meus).

Decidiu o Regional sobre relação jurídica continuativa, determinando a manutenção do vínculo *nas mesmas condições anteriores*, assegurando ao reclamante a exigibilidade de cumprimento das condições contratuais, dispondo para o futuro. Como o futuro é imprevisível e as condições contratuais essen-

cialmente mutáveis, quanto ao que é modificável pode haver reexame da questão. Porém, deve ser esgotada a fase executória naquele feito onde há decisão transitada em julgado.

Nas duas ações há alusão ao fechamento da empresa empregadora e à suspensão das atividades desta. A distinta causa de pedir reside no fato de que no processo da 8.ª JCJ o reclamante invoca a impossibilidade de cumprimento do acórdão regional que determinou o retorno ao emprego "*nas mesmas condições anteriores*", asseverando inexistirem tais condições. Distinta a causa de pedir, não se reconhece a incidência do item V do art. 267 do CPC.

4. Nova ação ou execução do julgado?

Não se desconhece o disposto no art. 467, I, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista e, segundo o qual, quando o Juiz tiver decidido sobre determinada relação jurídica continuativa e as partes pedirem revisão por se haver modificado o estado de fato, pode ser reexaminada a questão naquilo em que foi modificada. Isto ocorre nos casos de condenação futura e/ou de condenações que fiquem condicionadas a certos comportamentos que somente ocorrerão no futuro.

No entanto, existindo um processo com decisão transitada em julgado a qual não foi objeto de execução, não tendo sido, sequer, tentada judicialmente naquele feito primeiro a reintegração do autor, não pode este ajuizar outra ação alegando impossibilidade de cumprimento do acórdão. O processo tem seus efeitos, dependendo porém dos atos processuais de que se irradiam. Apenas após frustradas as tentativas de reintegração no emprego na fase executória daquele feito é que estaria o reclamante legitimado a propor outra demanda na qual pleitearia a resolução do contrato. Isso, se adotado pelo Juiz da execução posicionamento defendido por parte da doutrina e com relação às discussões travadas acerca das consequências da recusa do empregador em cumprir a condenação que ordenou a reintegração do empregado, ou mesmo da impossibilidade deste cumprimento. Há outra corrente, de todo correta, que entende ter o Juiz da execução poderes para converter a reintegração em obrigação de dar, isto é, de pagar a indenização dobrada (RUSSOMANO, PIERES CHAVES), sem que seja necessário ajuizamento de outra demanda, quando constatado, na fase de execução, não ser possível reintegrar o empregado por fatores diversos (fechamento da empresa, recusa do empregador, morte deste, etc.) Entendem outros ser possível apenas a execução dos efeitos pecuniários da condenação, a saber: multa de 1/50 a 1/10 do salário por dia de atraso enquanto não há o cumprimento da decisão, bem como o pagamento dos salários e férias vencidas e vincendas até que se proceda a reintegração (LAMARCA). E outros, ainda, equivocadamente entendem ser possível reintegrar o empregado à força e apenas se, após recolocado em suas funções, praticar o empregador qualquer ato contrário ao direito, é que haveria lugar para uma nova ação. Tudo isso é de ser decidido na fase de execução (daquele primeiro processo, com decisão transitada em julgado), a qual deve ser iniciada.